

CAPACITAÇÃO EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES SUMÁRIOS

ACÚMULO DE CARGOS, ABANDONO DE CARGO E
INASSIDUIDADE HABITUAL

CORREGEDORIA-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
cge@cge.pi.gov.br

BASE LEGAL

- ❖ CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988; e

- ❖ [Lei Complementar Nº 13 de 03/01/1994](#)

(Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí,
das autarquias e das Fundações públicas estaduais); e

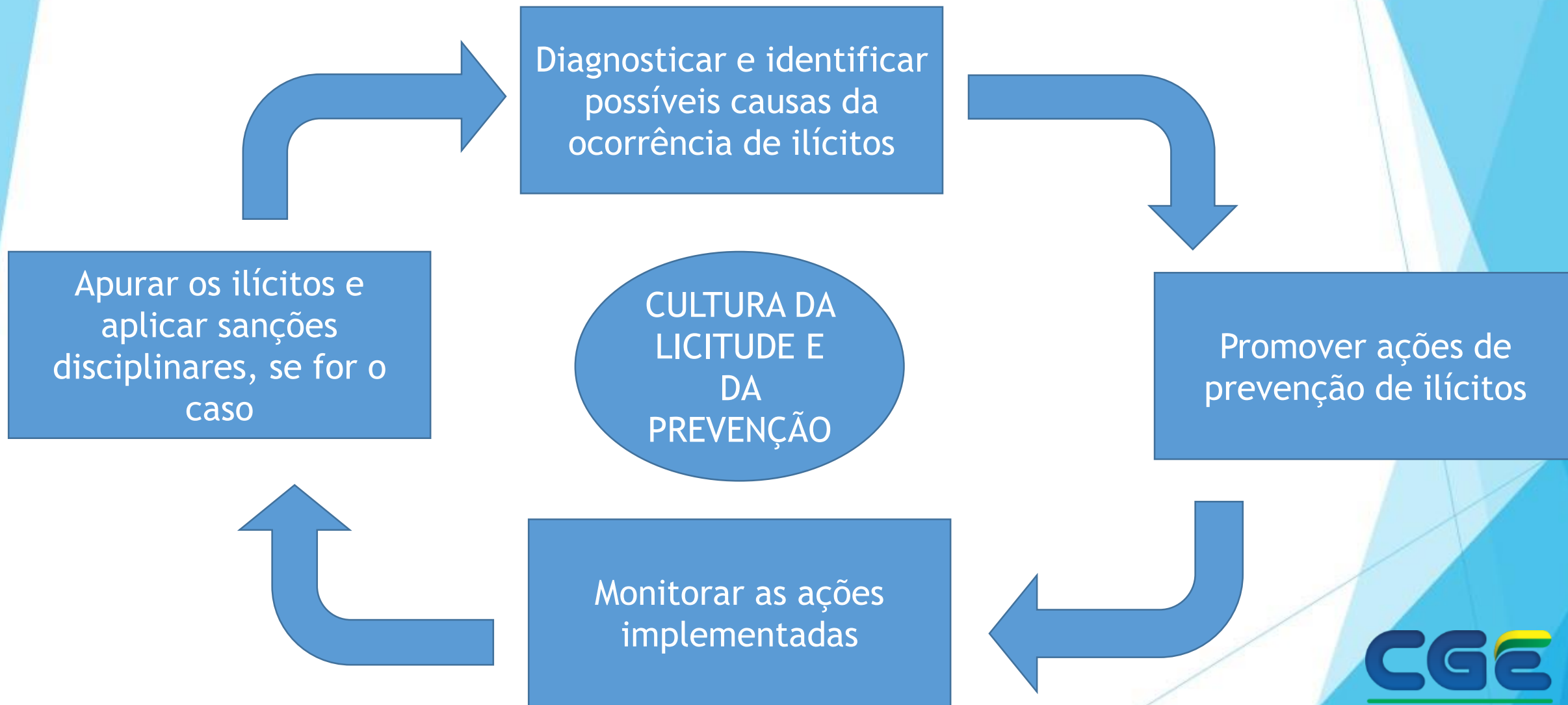
- ❖ Lei Complementar nº 241, de 22/04/2019.

- ❖ Jurisprudências

- ❖ Doutrina



CICLO DE AÇÕES QUE POSSIBILITA A PREVENÇÃO DE ILÍCITOS DISCIPLINARES



PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PAD

PRINCÍPIO	DEFINIÇÃO (Art. 37, caput, da CF/1988)
Legalidade	A Administração deve agir na forma e nos limites da lei para atingir os fins previstos.
Impessoalidade	A Administração deve se voltar exclusivamente para o interesse público, vedando-se, em consequência, que sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros
Moralidade	A moral administrativa liga-se às ideias de probidade e boa-fé. Este princípio complementa ou torna mais efetivo o princípio da legalidade. Assim, o administrador não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto.
Publicidade	Os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados e administradores, de forma a proporcionar-lhes o conhecimento e a possibilidade de controlar a legitimidade e o grau de eficiência da conduta dos agentes administrativos. O acesso a informações provindas dos órgãos públicos incide não somente sobre matérias de interesse do próprio indivíduo, mas também sobre matérias de interesse coletivo e geral. Há restrições em alguns casos, como segurança nacional, investigações sigilosas, preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Ex: sigilo de dados de processos administrativos (para quem não for sujeito do processo) antes de decisão final. Exemplo de ato que deve ser publicado: a portaria instauradora de Processo Administrativo Disciplinar.

PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PAD

PRINCÍPIO	DEFINIÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO
Eficiência	A Administração deve agir de modo rápido e preciso para produzir resultados que satisfaçam às necessidades da população. Eficiência se contrapõe à lentidão, descaso, negligência, omissão.	Art. 37 da CF/1988
Devido Processo Legal	O ato administrativo, para ser considerado válido, eficaz e completo, deve seguir todas as etapas previstas em lei. Assim, nenhuma decisão gravosa a um determinado servidor poderá ser imposta sem que, antes, tenha sido submetido a um processo cujo procedimento esteja previamente previsto em lei.	Incisos LIV e LV do art. 5º da CF/1988; Súmulas Vinculantes n. 5 e 14 do STF
Formalismo Moderado	Consiste na dispensa de formas rígidas, mantendo-se apenas as expressas em lei, as relativas aos direitos dos acusados e as compatíveis com a certeza e a segurança dos atos praticados	Inciso II e § 2º do art. 5º da CF/1988;
Presunção de Inocência ou de Não-culpabilidade	Durante o processo disciplinar — e enquanto não houver decisão final condenatória — o indiciado deverá ser considerado inocente. O ônus de provar a responsabilidade é da Administração.	Inciso LVII do art. 5º da CF/1988

PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PAD

PRINCÍPIO	DEFINIÇÃO
Motivação	Determina que a autoridade administrativa apresente as razões e os fundamentos que a levaram a tomar certas decisões. Em decisão que implique restrições a direitos dos administrados ou servidores, é essencial mencionar o dispositivo legal aplicável e os fatos que concretamente levaram àquela decisão.
Verdade Real	Não se admite no Processo Administrativo Disciplinar a “verdade sabida”. A Comissão Disciplinar tem o poder/dever de produzir provas e tomá-las emprestadas, atuando de ofício ou mediante provocação, de modo a formar sua convicção sobre a realidade fática em apuração. Obs.: No Processo Administrativo Disciplinar, o não atendimento da citação ou intimação não importa em reconhecimento da verdade dos fatos nem a renúncia de direito.
Presunção de Inocência ou de Não-culpabilidade	Durante o processo disciplinar — e enquanto não houver decisão final condenatória — o indiciado deverá ser considerado inocente. O ônus de provar a responsabilidade é da Administração. (Inciso LVII do art.5º da CF/1988)
Razoabilidade	Representa a ideia de medida justa, prudente e apropriada à necessidade exigida pelo caso concreto. Pressupõe a coerência lógica nas medidas administrativas e decisões — o sentido de adequação entre meios e fins.

PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PAD

PRINCÍPIO	DEFINIÇÃO
Proporcionalidade	Está associada à amplitude ou intensidade das medidas adotadas, sobretudo, nas restritivas e sancionadoras. É assim a relação entre causa e consequência. Art. 2º da Lei Federal n. 9.784/1999.
Ampla Defesa	O indiciado terá o direito de resposta contra a acusação que lhe foi feita, utilizando, para tanto, de todos os meios de defesa admitidos em direito. (Inciso LV do art. 5º da CF/1988);
Contraditório	A todo ato produzido pela Comissão Processante caberá igual direito ao indiciado de se opor a ele ou apresentar a versão que lhe convenha, ou, ainda, a fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pela Administração. Exige-se: intimação de todos os atos processuais à parte interessada (acusado);

DEFINIÇÕES

A correição é a atividade pela qual a Administração Pública regula e efetiva a relação do Estado com seus servidores, visando aprimorar a execução dos serviços prestados à comunidade

DEFINIÇÕES

Estatuto dos Servidores Públicos do Piauí
Lei Complementar nº 13/1994.

A atuação dos servidores públicos é orientada pela lei.

É no estatuto legal que estão definidos os direitos, deveres e proibições do servidor público, bem como as sanções a que está sujeito caso descumpra algum dos preceitos estabelecidos.

A aplicação de sanções no âmbito administrativo reprime as condutas irregulares e funciona como prevenção da prática de novos ilícitos.

DOS DEVERES DO SERVIDOR (LC 13/94)

Art. 137 - São deveres do servidor público:

- I - exercer com dignidade, zelo e dedicação às atribuições de seu cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir, com presteza, as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações solicitadas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, no prazo máximo de 10 (dez) dias;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

DOS DEVERES DO SERVIDOR (LC 13/94)

- VI - levar ao conhecimento da autoridade imediatamente superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;**
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;**
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;**
- IX - manter conduta compatível com a moralidade pública; X - ser assíduo e pontual ao serviço;**
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;**
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;**

DOS DEVERES DO SERVIDOR (LC 13/94)

XIII - encaminhar à Procuradoria Geral do Estado, informações de que tenha ciência em razão do cargo, relativas a inquérito policial ou a processo criminal em que figure como acusado servidor público; (Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15/08/2001)

XIV - enviar à Procuradoria Geral do Estado, no prazo máximo de 2 (dois) dias a contar do recebimento, notificação em mandado de segurança; (Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15/08/2001)

XV - manter junto ao órgão de origem permanente atualização do seu endereço e de outros dados pessoais. (Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15/08/2001);

DOS DEVERES DO SERVIDOR (LC 13/94)

**XVI - proceder aos descontos relativos a reposições e indenizações ao erário.
(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)**

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa. (Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15/08/2001)

DEVER DE APURAR (LC 13/94)

A) - Do Servidor Público - art.137;

(...);

VI – “levar ao conhecimento da autoridade imediatamente superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo”;

XII – “representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder”;

DEVER DE APURAR (LC 13/94)

A) - Do Servidor Público -

Art. 145 - “A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função”.

B) - DA AUTORIDADE QUE TIVER CIÊNCIA DE IRREGULARIDADE (...) - Art. 164, caput;

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

- **Redação anterior da Constituição Estadual:** Art. 152. [...]§ 1º Os processos administrativos disciplinares a serem instaurados no âmbito da Administração Direta serão presididos por um Procurador do Estado, salvo quanto aos militares do Estado e aos policiais civis, mantido em relação a estes últimos o controle finalístico da Procuradoria-Geral do Estado.
- **Redação atual da Constituição Estadual:** Art. 152. [...] §1º Todos os processos administrativos, disciplinares ou não, que possam acarretar sanções aos servidores ou administrados, por parte dos órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas, com exceção das multas e sanções aplicadas com fundamento no Código de Trânsito Brasileiro, serão submetidos à Procuradoria-Geral do Estado para fins de controle finalístico.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Lei Complementar Estadual nº 241, de 22 de abril de 2019:

Art. 5º A Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. A Controladoria-Geral do Estado, cujo titular é o Controlador-Geral do Estado, é o órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo estadual, competindo-lhe, além do disposto no art.90 da Constituição Estadual:

I – coordenar as atividades do sistema de controle interno do Poder Executivo estadual, incluindo as funções de controladoria, ouvidoria, auditoria e corregedoria; [...]

XIV – realizar ou determinar a realização de correições, que compreendem as atividades relacionadas à prevenção e apuração das irregularidades, no âmbito do Poder Executivo estadual, por meio da instauração e condução de processos administrativos disciplinares, sindicâncias, e demais procedimentos correccionais, e propor a adoção das medidas administrativas e disciplinares cabíveis, ressalvada a competência dos órgãos que possuem corregedoria própria;

XV – coordenar e supervisionar o sistema de correição do Poder Executivo estadual, por meio dos núcleos de correição ou unidades equivalentes dos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, inclusive definindo metodologias de trabalho e mecanismos de integração, de acordo com decreto regulamentar; [...]

XVII – expedir atos normativos concernentes à ação do sistema integrado de controle interno, incluindo as funções de ouvidoria, controladoria, auditoria e corregedoria.

FLUXO DE PROCESSO CORRECIONAL

- **Centralização de denúncias envolvendo servidores públicos na Corregedoria Geral do Estado, integrante da Controladoria Geral do Estado do Piauí**
 - Art. 24, inciso XIV, LC nº 28/03 (redação dada pela LC nº 241/19)
 - *“XIV – realizar ou determinar a realização de correições, que compreendem as atividades relacionadas à prevenção e apuração das irregularidades, no âmbito do Poder Executivo estadual, por meio da instauração e condução de processos administrativos disciplinares, sindicâncias, e demais procedimentos correccionais, e propor a adoção das medidas administrativas e disciplinares cabíveis, ressalvada a competência dos órgãos que possuem corregedoria própria;”*
- **Emissão de Juízo de Admissibilidade**
 - Arquivamento
 - Determinação de instauração no órgão ou entidade
 - Instauração no âmbito da Controladoria Geral do Estado do Piauí
- **Instauração do procedimento disciplinar**
- **Condução, instrução e emissão de relatório final por servidor ou comissão**
- **Envio do processo à Procuradoria Geral do Estado para parecer de controle finalístico**
- **Julgamento pela autoridade competente (definida de acordo com a competência para aplicação da penalidade sugerida em relatório final)**

PRESCRIÇÃO (LC 13/94)

- **Prescrição:** É o instituto que visa regular a perda de um direito devido ao decurso de determinado período de tempo.
- **Art. 163** - A ação disciplinar prescreverá:
 - I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargos em comissão;
 - II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
 - III - em 180 (cento oitenta) dias, quanto a advertência.
- **Art. 153** - A demissão será aplicada nos seguintes casos: [...]
 - II – Abandono de cargo;
 - III – Inassiduidade habitual; [...]
 - XII – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas

PRESCRIÇÃO (LC 13/94)

- **Art. 163.** [...] § 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, não podendo o prazo prescricional, para as infrações punidas com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, ser em nenhuma hipótese inferior a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 29/04/2008)
- Entendimento atualizado do Superior Tribunal de Justiça:
 - “O prazo prescricional previsto na lei penal se aplica às infrações disciplinares também capituladas como crime independentemente da apuração criminal da conduta do servidor. Para se aplicar a regra do § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112/90 não se exige que o fato esteja sendo apurado na esfera penal (não se exige que tenha havido oferecimento de denúncia ou instauração de inquérito policial). Se a infração disciplinar praticada for, em tese, também crime, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto na legislação penal independentemente de qualquer outra exigência.” (STJ. 1ª Seção. MS 20.857-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. Acđ. Min. Og Fernandes, julgado em 22/05/2019).
- Prescrição penal: Regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade
 - Analisar o art. 109 do Código Penal (que prevê o prazo prescricional) e a respectiva tipificação penal.

PRESCRIÇÃO (LC 13/94)

- **Art. 163** - A ação disciplinar prescreverá: [...] § 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. (Não é a partir da ocorrência)
- **Súmula 635-STJ: [1]** Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei nº 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, **[2]** interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - **[3]** e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção. (STJ, 1ª Seção, Aprovada em 12/06/2019, DJe 17/06/2019)
 - Lei nº 8.112/90. Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:
 - I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
 - II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
 - III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.
 - § 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

PRESCRIÇÃO

- **[1]** Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei nº 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato.
- “Como se vê, o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar - PAD (art. 142, § 1º), e não a ciência de qualquer autoridade da Administração Pública, como pretende a impetrante. Ademais, o dispositivo legal em questão exige o conhecimento do fato que venha a ser imputado ao servidor nos autos do PAD.” (STJ, MS nº 20.615/DF, Julgamento: 08/03/17)
- “O mero recebimento de ofício no protocolo do Ministério do Trabalho não pode ser considerado como conhecimento da autoridade competente para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar. O prazo prescricional somente se inicia no dia em que a Corregedoria do Ministério do Trabalho recebe a “denúncia” contra o servidor, considerando que esta é a autoridade competente para instauração do PAD.” (STJ, AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no MS 23.582/DF. Primeira Turma, julgamento: 22/05/2019)

PRESCRIÇÃO

- **Anteriormente à Lei Complementar Estadual nº 241, de 22 de abril de 2019:** Prazo prescricional se inicia a partir da ciência do dirigente máximo do órgão ou entidade
- **Posteriormente à Lei Complementar Estadual nº 241, de 22 de abril de 2019:** Prazo prescricional se inicia a partir do envio à Controladoria Geral do Estado do Piauí

PRESCRIÇÃO

- **[2]** interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar
- **Art. 163** - A ação disciplinar prescreverá: [...]
- § 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
- § 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr por inteiro a partir do dia em que cessar a interrupção. (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)
- **Diferença entre interrupção e suspensão de prazo**
- [...] 2. *Apenas a sindicância instaurada com caráter punitivo tem o condão de interromper o prazo prescricional, e não aquelas meramente investigatórias ou preparatórias de um processo disciplinar. (STJ, MS nº 12153/DF, Terceira Seção, Julgamento: 26/08/15)*

PRESCRIÇÃO

- [3] e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.
- *1. O termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar, a qual se interrompe com a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, sendo certo que tal interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias, o prazo recomeça a correr por inteiro. (STJ, Primeira Seção, MS nº 21.669/DF, Julgamento: 23/08/17)*

PRESCRIÇÃO

- **Previsões da Lei Complementar nº 13/94**
- **Prazo de conclusão da sindicância punitiva (30 dias + 30 dias):**
 - Art. 167 - A sindicância punitiva deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, a critério da comissão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 15/08/2001)
- **Prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar (60 dias + 60 dias):**
 - *Art. 173 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.*
- **Prazo para julgamento (20 dias):**
 - Art. 188 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo disciplinar, a autoridade julgadora proferirá, motivadamente, a sua decisão.
 - *Observação: Não se iniciará sindicância punitiva ou processo administrativo disciplinar no gozo de licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço (art. 164, §2º)*

PRESCRIÇÃO

- **Previsões da Lei Complementar nº 13/94 que suspendem o prazo de conclusão da sindicância ou processo administrativo disciplinar:**
 - **Art. 173. [...] § 1º** - Suspendem o prazo para a conclusão do inquérito administrativo ou de sindicância punitiva a realização, determinada de ofício ou a requerimento do acusado, das seguintes diligências probatórias:
 - I - oitiva de testemunha em outro município;
 - II - realização de perícias;
 - III - a realização de quaisquer provas que dependam de ordem judicial;
 - IV - a produção de prova, requerida pelo servidor, que se revele posteriormente protelatória;
 - V - outros casos, em que a produção de provas demande período de tempo razoável.
 - § 2º - Não será computado para efeito de prescrição ou na duração de processo disciplinar ou de sindicância punitiva o excesso de prazo provocado pela defesa.
 - § 3º - Durante o tempo em que permanecer suspenso o inquérito, não corre o prazo de prescrição.
 - § 4º - Concluída a produção da prova referida no § 1º, volta a correr o prazo para conclusão do inquérito.
 - § 5º - A não conclusão no prazo do processo disciplinar ou da sindicância punitiva implica apenas o recomeço do prazo prescricional.

PROCESSO ADMINISTRATIVO SUMÁRIO

- Abandono de cargo
- Acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas
- Inassiduidade habitual
- * Materialidade pré-constituída

PROCESSO ADMINISTRATIVO SUMÁRIO (ART. 154, LC N° 13/94)

- Comissão constituída por 02 (dois) servidores estáveis
- Indicação no ato de instauração da autoria e materialidade
 - Materialidade pré-constituída
- Instrução sumária compreendendo indicição, defesa e relatório
 - No prazo de 03 (três) dias após a publicação do ato de instauração, a comissão deve lavrar termo de indicição, bem como promover a citação do acusado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa.
 - Apresentada a defesa a comissão elaborará relatório conclusivo
- Autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 05 (cinco) dias
- Prazo de conclusão de processo administrativo sumário: 30 (trinta) dias, prorrogáveis por até 15 (quinze) dias
 - Observação: Na hipótese de acúmulo de cargos é obrigatória a notificação para opção, previamente à instauração do processo administrativo disciplinar

ABANDONO DE CARGO

DEFINIÇÃO DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ:

Art. 159 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 153 A demissão será aplicada nos seguintes casos:
[...]

II - Abandono de cargo;

ABANDONO DE CARGO

ELEMENTOS OBJETIVOS

Não comparecimento ao serviço:

- *Sem justificativa*
- *Por + de 30 dias consecutivos*

ELEMENTO SUBJETIVO

animus abandonandi

Abandono de Cargo

- “***animus abandonandi***”:
- Pode ocorrer por dolo direto ou eventual - o servidor deseja se ausentar ou, não desejando assume o risco de produzir o mesmo resultado;
- No abandono de cargo, o elemento subjetivo (***animus***) há que ser apreciado com a maior objetividade. (Formulação Dasp nº 271).
- ***Se a ausência do serviço resulta de coação irresistível, não ocorre abandono de cargo*** (Formulação Dasp nº 51).

Abandono de Cargo

- Não seria admissível qualquer motivo para comprovar o elemento volitivo do abandono, só sendo aceitos aqueles que remetem a **motivo de força maior ou ao estado de necessidade**, entendidos, como tais, os obstáculos intransponíveis, de origens estranhas, liberatórios à responsabilidade (TRF 2 - Apelação Cível nº 200451010044891/RJ);
- (...) *O servidor que se ausenta voluntariamente do serviço por (...) dias consecutivos sem apresentar qualquer justificativa à Administração e sem comprovar a existência de motivos de força maior ou de coação ilegal que embasem a sua longa ausência deve ser demitido por abandono de cargo,* (STJ - RMS nº 19.781/SP, Sexta Turma);

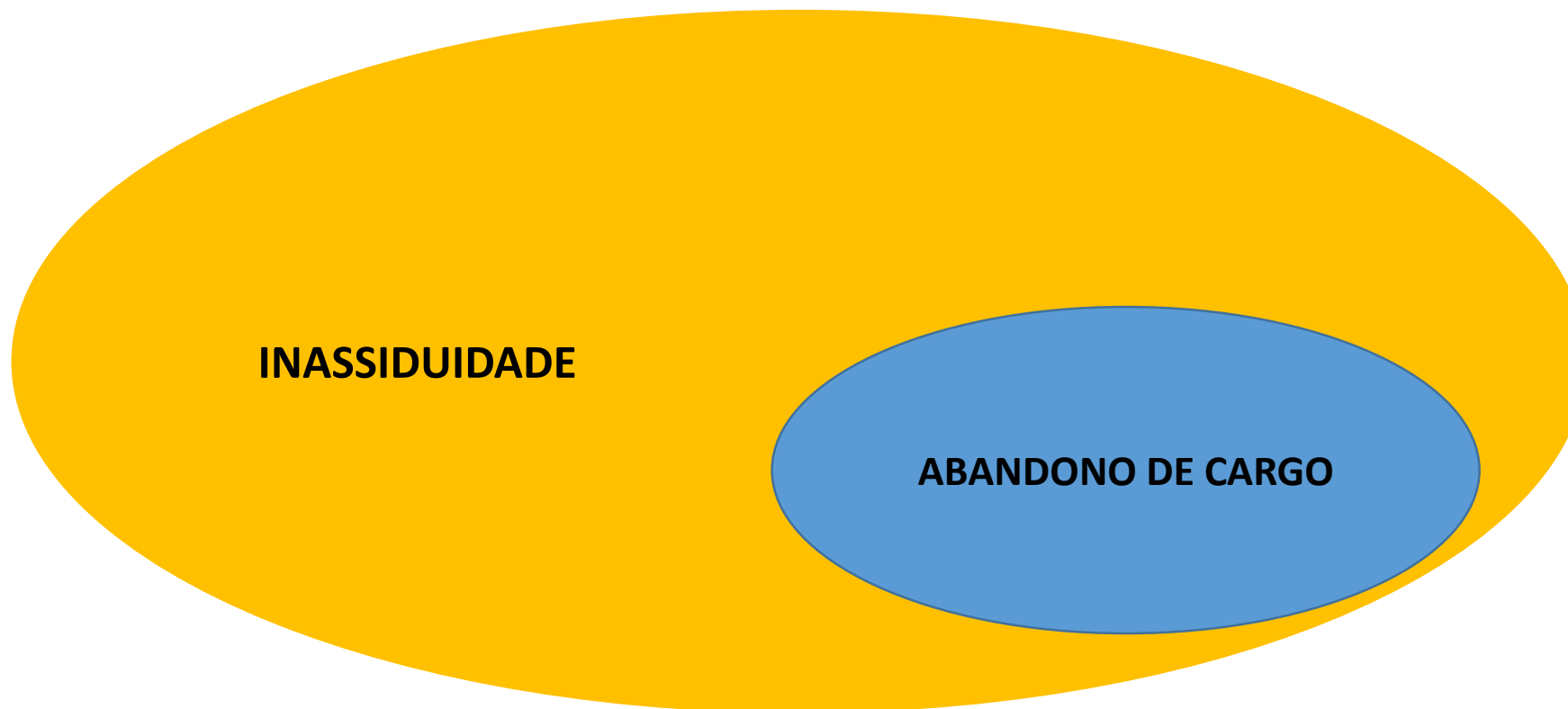
Abandono de Cargo

- *o elemento subjetivo que caracteriza o “animus abandonandi” terá de ser apreciado com cautela, não sendo suficiente a constatação do abandono do cargo, mas a razão que levou a tal atitude - e o ônus da prova incumbe ao funcionário, é necessário que haja, quanto ao agente, motivo de força maior ou de receio justificado de perda de um bem mais precioso, como a liberdade, por exemplo (STJ - AgInt no REsp: 1653133 SC 2014/0216797-9).*
- Para tipificação da infração administrativa de abandono de cargo exige-se o preenchimento do elemento objetivo e do subjetivo, sendo necessário cotejar as razões que levaram a tal atitude, **cuja prova incumbe ao servidor** (STJ - AgInt no REsp 1653133 / SC, Primeira Turma,

TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DO ABANDONO DE CARGO

- Enunciado CPPAD/DECOR/CGU/AGU nº 001/2016
- *“A infração de abandono de cargo é de caráter permanente, tendo como termo inicial do prazo prescricional **o dia em que cessar a permanência**”.*

INASSIDUIDADE E ABANDONO DE CARGO



**“Todo abandono é resultado de inassiduidade,
mas nem toda inassiduidade resulta em abandono”.**

Prazo de Prescrição do Abandono de Cargo

Art. 163 - A ação disciplinar prescreverá:

- **I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão(...)**
- **(...);**
- **§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.**
- **§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, não podendo o prazo prescricional, para as infrações punidas com demissão, (...), ser em nenhuma hipótese inferior a 5 (cinco) anos.**

DOS DEVERES DO SERVIDOR (LC 13/94)

Art. 137 - São deveres do servidor público:

(....)

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

(...);

INASSIDUIDADE HABITUAL DO SERVIDOR (LC 13/94)

Art.160 -“Entende - se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses”.

OBS: Para configuração do ilícito inassiduidade habitual, não basta à comissão comprovar a ausência do acusado no trabalho, faz-se necessário a comprovação de que as faltas não foram justificadas.

INASSIDUIDADE HABITUAL

- Para configurar Inassiduidade, inicialmente, tem-se que as **60 faltas não podem ser justificadas;**
- Deverão ocorrer num **período de 12 meses**, não confundir com 1 (um)ano.
- Deverão ser analisadas independentes de se encontrarem em anos diferentes;

INASSIDUIDADE HABITUAL

- Não importa se houve intenção do servidor em faltar por 60 dias interpolados;
- Requer que cada dia seja contado de forma individual para que o servidor exerça seu direito de defesa

INASSIDUIDADE x ABANDONO DE CARGO

Questionamento	Inassiduidade habitual	Abandono do cargo
Exige comprovação da intenção do agente de se ausentar do serviço?	NÃO	SIM
Comprovação de justa causa afasta a infração?	SIM	SIM
Ausências interpoladas configuram infração?	SIM (60 dias interpolados)	NÃO
Ausências consecutivas configuram infração?	NÃO	SIM (30 dias consecutivos)

DEMISSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO: (LC 13/94)

- **Art. 153 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:**
- *I - Crime contra administração pública;*
- *II - Abandono de cargo;*
- **III - Inassiduidade;**
- (...);

ACÚMULO DE CARGOS

Art. 37 da Constituição Federal:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;)

ACÚMULO DE CARGOS

ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
(Lei Complementar nº 13/94):

Art. 139 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Em qualquer caso, a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas somente será permitida quando o somatório das jornadas de trabalho não for superior a 70 (setenta) horas semanais.

QUESTÕES ESPECÍFICAS

A) Dois Cargos de Professor

A Constituição Federal não traz limitações a quantidade de horas semanais permitidas, determinando apenas que haja compatibilidade de horário.

A Lei Complementar nº13/94 determina o limite máximo de 70 horas:

Art. 139, §3º

§ 3º Em qualquer caso, a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas somente será permitida quando o somatório das jornadas de trabalho não for superior a 70 (setenta) horas semanais.

QUESTÕES ESPECÍFICAS – Jurisprudência STJ

A) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior tem reconhecido a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 (sessenta) horas semanais.

2. Contudo, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posicionam-se "[...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal" (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018).

QUESTÕES ESPECÍFICAS – Jurisprudência STJ

3. Segundo a orientação da Corte Maior, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Precedentes do STF.
4. Adequação do entendimento da Primeira Seção desta Corte ao posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal sobre o tema.
5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1767955/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019).

QUESTÕES ESPECÍFICAS- Jurisprudência STF

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. EXISTÊNCIA DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE LIMITA A JORNADA SEMANAL DOS CARGOS A SEREM ACUMULADOS. PREVISÃO QUE NÃO PODE SER OPOSTA COMO IMPEDITIVA AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À ACUMULAÇÃO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

QUESTÕES ESPECÍFICAS- Jurisprudência STF

I - A existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, XVI, c, da Constituição, desde que haja compatibilidade de horários para o exercício dos cargos a serem acumulados. II – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido quanto à compatibilidade de horários entre os cargos a serem acumulados, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Agravo regimental improvido.

ENTENDIMENTO PARECER PGE Nº 454/2019

- EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO CONSTITUCIONAL APENAS DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. 1. No Piauí, para as hipóteses excepcionais de acumulação de cargos públicos, existe previsão na Lei Complementar 13/94 de jornada cumulativa máxima de 70 (setenta) horas semanais, condicionada à compatibilidade de horários. 2. No entanto, impõe-se reconhecer a inconstitucionalidade da norma estadual em face do disposto no art.37, XVI, da CF/88, que não traz este requisito. 3. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que, havendo compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, a existência de norma infraconstitucional limitadora de jornada semanal de trabalho não constitui óbice ao reconhecimento da cumulação de cargo

ENTENDIMENTO PARECER PGE Nº 454/2019

- Necessidade de revogação do dispositivo (art. 139, §3º) do Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais. 5. Recomenda-se que a Administração Pública Estadual somente adote a nova posição após a revogação da norma ou declaração de sua inconstitucionalidade. 6. Mesmo após a alteração legislativa, cumpre observar que a acumulação somente poderá ser autorizada se o administrador verificar, em cada caso concreto, se está devidamente comprovado e atestado pelos órgãos e entidades públicas competentes, e através de decisão fundamentada a constar do processo, se além da inexistência de sobreposição de horários, está ausente prejuízo carga horária (inclusive, considerando o deslocamento) e As atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos

QUESTÕES ESPECÍFICAS

- **B) Cargo de Professor com outro técnico ou científico;**
- **Definição de cargo técnico ou Científico**
- Cargo técnico é o cargo de nível *médio ou superior* que aplica na prática os conceitos de uma ciência: técnico em Química, em Informática, Tecnólogo da Informação, técnico em contabilidade, técnico em radiologia etc.
- Cargo científico é o cargo de nível superior que trabalha com pesquisa em uma determinada área de conhecimento.
- *Considera-se, para fins de acumulação, cargo técnico ou científico como aquele que requer conhecimento técnico específico na área de atuação do profissional, com habilitação legal específica, de grau universitário ou profissionalizante de segundo grau. Ressalte ainda que, para analisar a existência do caráter técnico de um cargo, exige-se a observância da lei infraconstitucional pertinente.*
(Fernanda Marinela)

QUESTÕES ESPECÍFICAS

- **Jurisprudência STJ**

- ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE APOSENTADORIAS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E TÉCNICO EM POLÍTICAS CULTURAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme consignado pela Corte local, está "evidenciada a impossibilidade de cumulação das aposentadorias outrora percebidas pelo impetrante. uma vez que o cargo de técnico em assuntos culturais não possui natureza técnica, pois não demanda formação profissional específica para o respectivo exercício".

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.

3. É possível verificar que o cargo ocupado pelo recorrente, "Técnico em Políticas Culturais", exige apenas nível médio (fl. 50, e-STJ), não se enquadrando, portanto, na definição acima.

4. Recurso Ordinário não provido. (RMS 42.392/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015)

QUESTÕES ESPECÍFICAS

- Não são considerados técnicos, cargos cujo exercício não pede qualificações específicas ou cujas atividades são meramente burocráticas.
- - A mera nomenclatura do cargo como “Técnico...” não caracteriza a natureza técnica, faz-se necessário verificar a habilitação legal específica, se o mesmo requer conhecimentos específicos para desempenho das funções;
- - Pode ser nível superior ou médio com curso profissionalizante;
- - Em caso de dúvida deve-se pesquisar edital do concurso para verificar se há exigência de habilitação específica, ou examinar o entendimento da PGE consubstanciado em Parecer (anexo).

CASOS PRÁTICOS – ENTENDIMENTO PGE

- Não são considerados Cargos técnicos , por não exigir formação superior ou técnica específica:
- Agente Penitenciário;
- Agente de polícia;
- Escrivão de polícia;
- Técnico da Fazenda Estadual;
- Agente de saúde;
- Agente Técnico de Serviços;
- Técnico SEDUC

QUESTÃO DOS MILITARES

Até 2019, os militares não poderiam acumular com cargo civil.

- EC 101/2019 – Incluiu o §3º ao art. 42 da CF

-Art. 42... §3º - Aplica-se aos militares dos Estados, do DF e dos Territórios o disposto no inciso XVI do art. 37.

A acumulação segue as mesmas regras dos servidores civis:

- Sendo o militar Professor em escolas militares, poderá acumular com outro cargo de Professor ou cargo técnico na esfera civil

- Sendo profissional da saúde na área militar (médico, odontólogo etc) poderá acumular com outro cargo civil de profissional da saúde.

QUESTÕES ESPECÍFICAS

- **C) Dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (Incluído pela EC nº 34/01)**
- REQUISITOS NECESSÁRIOS
 - É necessária a regulamentação por **LEI**;
 - É necessária o desempenho de atividade técnica diretamente ligada ao serviço de saúde
 - Portaria nº 35/2012 do Ministério da Saúde traz rol de profissões regulamentadas;
 - - Os cargos que tem como atribuições funções meramente burocráticas, ainda que desempenhadas nos locais de prestação de serviços de saúde, não são considerados profissionais de saúde para fins de acumulação.

CASOS PRÁTICOS – ENTENDIMENTO PGE

- Visitador sanitário– não tem regulamentação por Lei, portanto não é passível de acumulação
- Agente Comunitário de Saúde – não é considerado profissional de saúde pois não exige formação específica
- Técnico em Laboratório - não tem regulamentação por Lei, portanto não é passível de acumulação
- Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem são cargos de profissionais de saúde e são regulamentadas pela Lei 7.498/86
- Enfermeiro auditor e Enfermeiro são cargos acumuláveis
- Técnico em radiologia e auxiliar de radiologia são acumuláveis desde que no segundo cargo seja operada as câmara clara e escura, uma vez que a Lei só regulamenta expressamente o cargo de técnico, condicionando a de auxiliar a utilização destes equipamentos.

CHOQUE DE HORÁRIO

- Além de observar o somatório da carga horária dos dois cargos, deve-se atentar para necessidade de tempo para deslocamento entre os locais de trabalho. Especialmente no caso da Secretaria de Saúde e Educação, acontecem muitos choques de plantões e horários de aula que encerram no mesmo horário de início de outro.

Procedimento: Solicitar novas escalas de plantão e declarações dos seus superiores, de modo que permitam o deslocamento no tempo necessário.

DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA

Lei nº 9.784/99

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

ENTENDIMENTO STJ

- “A acumulação ilegal de cargos públicos, expressamente vedada pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal, **caracteriza uma situação que se protraí no tempo, motivo pelo qual é passível de ser investigada pela Administração a qualquer tempo**”, pois, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo”.

DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA

ENTENDIMENTO STJ

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DESNECESSIDADE. JUÍZO DE VALOR SOBRE TODOS OS FATOS SUFICIENTES PARA ACOLHIMENTO DE PEDIDO ALTERNATIVO.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, na sentada do dia 11 de setembro de 2013, no julgamento do Mandado de Segurança nº 20.148/DF, na relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, firmou a compreensão de que não ocorre a prescrição da pretensão da Administração em adotar procedimento para equacionar ilegal acumulação de cargos públicos, mormente porque os "atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo".

DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA

Ainda que fosse possível o instituto da decadência administrativa em face de situações expressamente contrárias a CF, o prazo decadencial de 5 anos teria início somente quando do conhecimento pela Administração Pública da ocorrência de ato manifestamente ilegal. No caso do acúmulo de cargos no âmbito do poder Executivo Estadual, no momento em que se iniciaram os procedimentos de cruzamento de dados pela Comissão de Acúmulo de Cargos, com emissão de Relatórios de irregularidades respectivos.

DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRELIMINARES DESACOLHIDAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRIDO PROCESSAMENTO REGULAR. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE NA SANÇÃO. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA PORTARIA DEMISSIONAL. (...)

4. (...) Ademais, o prazo para contagem inicia-se quando da ciência dos fatos pela administração, e não pela sua ocorrência. Rejeito a preliminar de prescrição. Precedentes: MS 16.567/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.11.2011; e MS 15.462/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.3.2011.

DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA

Súmula 635-STJ:

Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei nº 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.

OBRIGADO!



CAPACITAÇÃO EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES SUMÁRIOS

Antônio Lima Bacelar Júnior

Corregedor Geral do Estado (bacelar@cge.pi.gov.br)

Cassandra Coelho Vasconcelos

Auditora Governamental (cassandrac@cge.pi.gov.br)

Darcy Siqueira Albuquerque Júnior

Gerente de Correição e Disciplina (darcy@cge.pi.gov.br)

Teresinha Osório Pitombeira

Auditora Governamental (pitombeira@cge.pi.gov.br)